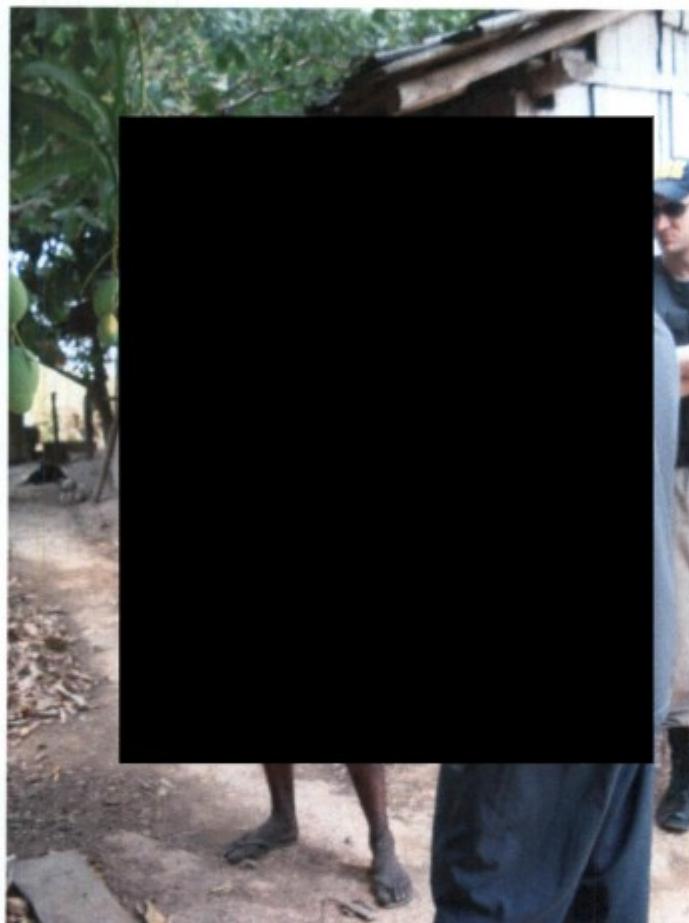




Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

05 A 15/10/2010



Coordenadas Geográficas

S 06°23'55,4"; W 049°11'17,8"

ELDORADO DOS CARAJÁS – PA

ATIVIDADE: Produção de Carvão

ÍNDICE

Relatório Fiscal – FIs 1 a 22

FIs	Conteúdo
3	Da Equipe
3	Da Motivação da Ação Fiscal
4	Do Empregador
4	Resumo Geral da Operação
4	Da Atividade Econômica Explorada
5	Da Abordagem inicial e Da Caracterização do Vínculo Empregatício
7	Das Condições Degradantes de Alojamento e Trabalho
14	Da Retirada dos Trabalhadores
15	Das Tratativas com o Empregador, do Pagamento e da Emissão do Seguro Desemprego
17	Autos de Infração
18	Relação de Empregados
19	Caracterização da Situação Análoga à de Escravo

ANEXOS (FLS 23 A 61)

24	Notificação para Apresentação de Documentos
25	Termos de Depoimento
34	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
41	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
49	Guias de Seguro Desemprego
53	Autos de Infração

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Da Equipe

Coordenação

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. Da Motivação da Ação Fiscal

Denúncia da Comissão Pastoral da Terra localizada em Marabá, PA, relata situação de degradância em propriedade localizada na zona rural de Eldorado dos Carajás. Objetivando à apuração da situação, forçatarefa foi constituída.

3. Do Empregador

- **Empregador:** [REDACTED]
- **CPF nº:** [REDACTED]
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]
[REDACTED]

4. Resumo Geral da Operação

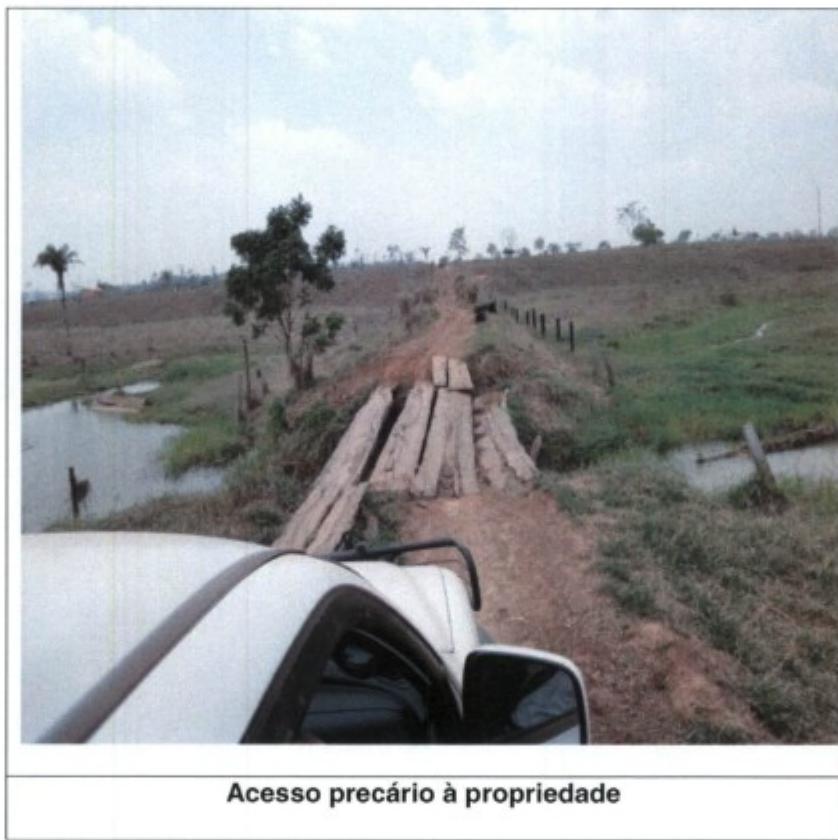
Empregados em atividade no estabelecimento:
Homens: 4 Mulheres: Menores:
Registrados durante ação fiscal:
Homens: 4 Mulheres: 0 Menores: 0
Resgatados:
Homens: 4 Mulheres:
Menores do sexo masculino (0-16): 0 Menores (16-18) : 0
Menores do sexo feminino (0-16): 0 Menores (16-18) : 0
Crianças (0-12): sexo masculino: 0 sexo feminino: 0
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 0
Valor bruto da rescisão R\$ 14.838,65
Valor líquido recebido R\$ 14.338,65
Número de Autos de Infração lavrados: 4
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 0
Número de armas apreendidas: 0
Número de motosserras apreendidas: 0
Prisões efetuadas: 0
Número de CTPS emitidas: 2
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas (obs. Quando houver divergência entre o número de trabalhadores resgatados e o número de guias emitidas, fazer constar o motivo (ex. Menores de 16 anos, etc....)): 4
Número de CAT's emitidas: 0
Termos de interdição/embargo lavrados: 0

5. Da Atividade Econômica Explorada

Exploração Vegetal e Produção de Carvão.

6. Da Abordagem inicial e Da Caracterização do Vínculo Empregatício

A fiscalização iniciou-se em 07 de outubro de 2010, às 10.00h, com a chegada do Grupo Especial de Fiscalização Móvel à propriedade rural, distante 150km de Marabá, sendo 50km de estrada de terra. A propriedade localiza-se no que se denomina ASSENTAMENTO [REDACTED] antiga Fazenda Bamerindus, sendo o empregador denunciado proprietário de um lote de terra no referido assentamento.



Um rosário de irregularidades foi se desfioando na abordagem inicial, nas entrevistas e na constatação fática do ambiente e condições de trabalho. Tudo isso levou ao cessar imediato dos trabalhos e a retirada dos empregados daquele local. Os mesmos foram transportados pelo próprio Grupo para o alojamento ("Cabanagem") mantido pela Comissão Pastoral da Terra em Marabá.

A auditoria-fiscal identificou todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o proprietário rural acima qualificado, a saber:

- **Subordinação:** O empregador, através de seus empregados e prepostos, fiscalizava e comandava a prestação de serviços;
- **Onerosidade:** Todo o serviço prestado seria remunerado, ainda que os salários estivessem em atraso;
- **Pessoalidade:** A prestação dos serviços é feita de forma individual por cada trabalhador e apenas por aqueles que foram encontrados pela fiscalização;
- **Não-eventualidade:** Todo o trabalho era feito de forma permanente, ainda que houvesse variações de atividade;

Assim, não foram considerados como válidos os argumentos apresentados pelo empregador indicando que um dos trabalhadores, [REDACTED] seria seu sócio na empreitada e responsável pela contratação dos outros três trabalhadores. Não se trata de parceria rural e/ou comodato. No trato com a matéria, atesta-se que tal “parceria” tão-somente escamoteia uma relação de emprego. E, salienta-se, que nenhum documento foi apresentado indicando de forma oficial e regular tal “parceria”.

Apurou-se que em 2009 o Sr. [REDACTED] não recebeu o valor da “empreitada” devida pelo trabalho desenvolvido naquele ano. Em seu depoimento à equipe informa o trabalhador

“ (...) QUE aceitou retornar ao trabalho porque lhe foi assegurado que as diferenças dos primeiro periodo seriam acertadas integralmente.”

Em nenhum momento o empregador rechaçou que as terras e os fornos seriam de sua propriedade. A suposta “sociedade” estaria adstrita ao sucesso do negócio, ou seja, as eventuais perdas seriam devidamente socializadas entre o Sr. [REDACTED] e seus “parceiros”.

O fato de o sr. [REDACTED] ter de alguma forma negociado com outrem a venda do carvão produzido e ter intermediado a contratação de trabalhadores, como alega o Sr. [REDACTED] não o alça à condição de empregador. Era um chefe de equipe, um representante do empregador nas suas terras e repassador de suas ordens aos trabalhadores: Era seu empregado, laborando como os outros e detentor de algumas tarefas de maior responsabilidade.

7. Das Condições Degradantes de Alojamento e Trabalho

7.1 Dos Alojamentos

O empregador deixou de disponibilizar alojamento à totalidade dos trabalhadores. Esses estavam alojados em um barraco feito de toras e ripas de madeiras, com grandes frestas, piso de chão batido e coberto por telhas que não protegiam os trabalhadores das intempéries climáticas. Não obstante a região fosse servida, não havia luz elétrica no alojamento. Inexistiam assim, condições mínimas de alojamento nos moldes impostos pela legislação pertinente.

As frestas entre as ripas de madeiras que faziam às vezes de paredes, deixavam expostos os trabalhadores ao ataque de animais silvestres e peçonhentos.

Deixou o empregador de disponibilizar camas nos moldes impostos pela norma regulamentadora. O preparo de refeições era feito no interior do alojamento. Careciam de armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, ficando os mesmos espalhados e/ou empilhados em varais e prateleiras improvisados.

Não havia lavanderia, o que impedia - de forma plena e nos moldes exigidos da legislação pertinente - a higienização de roupas e uniformes de trabalho, que pela atividade econômica desenvolvida se faz indispensável e diária.

Pela falta de locais apropriados para refeições, os trabalhadores tomavam suas refeições de forma improvisada, em banquetas, tijolos ou no chão, devido à inexistência de cadeiras e mesas, o que foi constatado pela própria auditoria fiscal.



Alojamento



Interior do alojamento

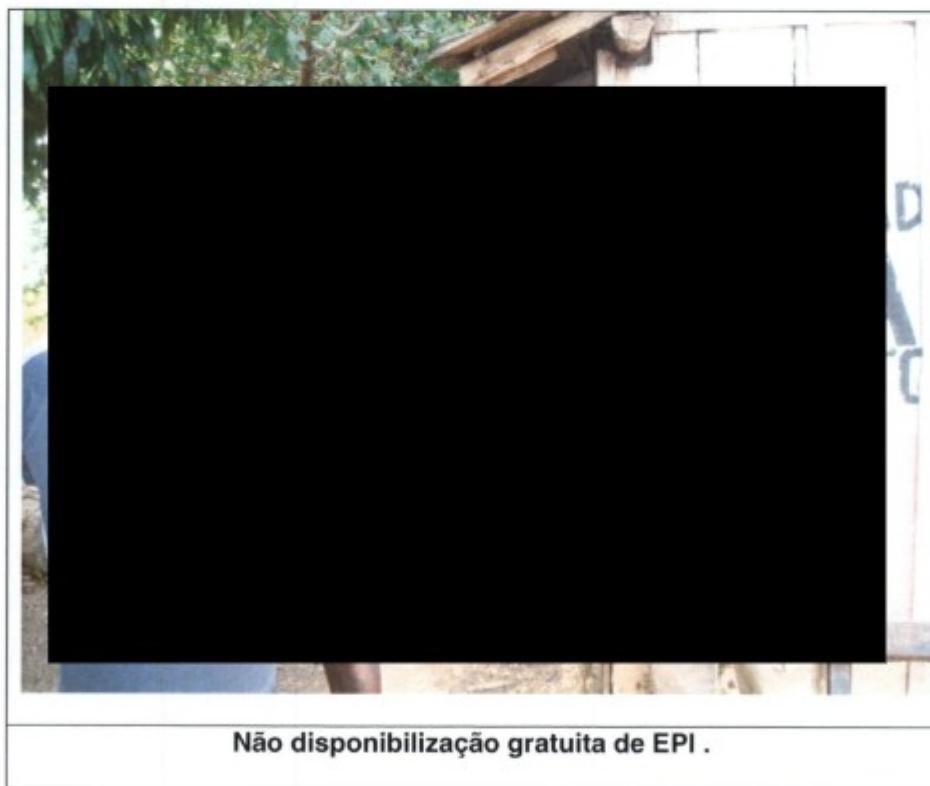
O trabalhador [REDACTED] informou, inclusive que:

“ (...) armava sua rede em baixo de um pé de manga, colocava uma lona por cima e dormia ao ar livre”.

7.2 Dos Equipamentos de Proteção Individual e das Ferramentas

Aos trabalhadores não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, tais como capacete, protetor auricular, botas, máscaras e óculos adequados às atividades exercidas. Tais equipamentos atenuariam a exposição aos seguintes riscos inerentes à atividade: a) extração de madeira, como, por exemplo, ruídos produzidos pela motosserra e acidentes ocasionados pela queda de toras e galhos; b) carbonização, como queimaduras, inalação de fumaça e exposição ao calor excessivo e, c) picadas de animais peçonhentos encontrados com frequência nas pilhas de madeira.

É importante salientar que o dever legal da empresa não fica restrito ao fornecimento do equipamento ao trabalhador. É obrigação do empregador, além de fornecer, exigir que os empregados permaneçam protegidos em tempo integral, condição não atendida no momento da fiscalização.



Informa-se que dos dez fornos encontrados na propriedade do Sr. [REDACTED] apenas três estavam em funcionamento quando da chegada da Equipe. O próprio proprietário informou que explora atividade em suas terras há oito anos.



Fornos no interior da propriedade .

O trabalhador [REDACTED] corroborou o acima descrito em depoimento ao Grupo:

“ (...)Que não possui Equipamento de Proteção Individual (EPI); que possui uma botina que foi comprada pelo próprio depoente e nenhum outro EPI foi fornecido pelo empregador”

7.3 Do Material de Primeiros Socorros

Evidenciou-se a ausência de qualquer material que possibilite a prestação de socorro mínimo em caso de acidente ou mal súbito (queimaduras, queda de toras, picadas de animais peçonhentos, etc) no local onde são desenvolvidos os serviços, distante cerca de 40 km em estrada sem pavimentação da vila mais próxima, Rio Vermelho (Gógó da

Onça), PA, expondo, assim, os trabalhadores a riscos de forma desnecessária.

7.4 Do Fornecimento de Água e das Instalações Sanitárias

Não havia fornecimento de água potável e fresca, com sua potabilidade comprovada através de laudo específico, a todos os trabalhadores. Esses relataram que para o consumo diário utilizavam-se de água retirada de poço no alojamento. Entretanto, essa agua não pode ser considerada tratada e própria para consumo sem o supracitado laudo, pois está exposta a contaminações diárias de toda ordem, colocando em risco a saúde dos empregados.



Água sem comprovação de potabilidade



Local improvisado para banho

Depoimento do trabalhador [REDACTED] sintetiza a situação de degradância:

"(...) bebem água retirada do poço existente no local onde estão alojados; que consideram a água limpa, potável e que o poço permanece tapado; (...) que não possuem banheiro, que as necessidades fisiológicas são feitas no mato; que o banho é efetuado na lata em uma peça existente nos fundos da moradia;"

7.5. Dos Salários Atrasados

Os salários estavam em atraso, o que por si só impedia que os trabalhadores tivesse a liberdade de deixar o local de forma definitiva. O empregador, Sr. [REDACTED] segundo relatos não cumpre com suas obrigações de pagar os salários no prazo legal e inclusive, também não cumpre com as obrigações fora da esfera trabalhista, como bem aponta o Sr.

[REDACTED] que faz transporte de carvão ("gaioleiro") na área de Eldorados dos Carajás, em seu depoimento ao Grupo Especial:

"(...) que comprava carvão do Sr. [REDACTED] até o ano de 2007, que na negociação o Sr. [REDACTED] ficou devendo uma moto para o depoente; QUE há mais ou menos 20 dias o depoente recebeu duas cargas do Sr. [REDACTED] como pagamento da moto"

Constata-se também que o empregador em nenhum momento no curso da ação fiscal negou a mora salarial existente, situação que levou os trabalhadores - devido ao estado de abandono em que estavam - a viver de favores e pequenos bicos em troca de víveres, como bem relata o trabalhador [REDACTED]

"(...)QUE há mais ou menos dois meses estão sem produzir carvão; QUE o Sr. [REDACTED] arrendou 03 fornos do Sr. [REDACTED] e encheu de lenha pedindo ao depoente e seus companheiros que cuidassem da produção, efetuando a concessão de um rancho (mantimentos) a eles como pagamento."

7.6 Da Comercialização do Carvão Produzido

Apesar dos esforços empreendidos pela Equipe não foi possível de identificar o(s) comprador(es) do carvão produzido na propriedade rural. O [REDACTED] informa em seu depoimento:

"(...) QUE o carvão não ia para nenhuma siderúrgica; QUE desconhece o nome de outras pessoas que compravam carvão do Sr. [REDACTED] QUE não tem conhecimento de que alguma siderúrgica tenha comprado carvão do Sr. [REDACTED] mas acredita que sim; QUE quem compra são as pessoas para fazer churrasquinho; QUE conhece o Sr. [REDACTED] que fica no Posto do Divino, e compra o carvão dos

produtores e vende para os mercados e para os vendedores que fazem churrasquinho.”

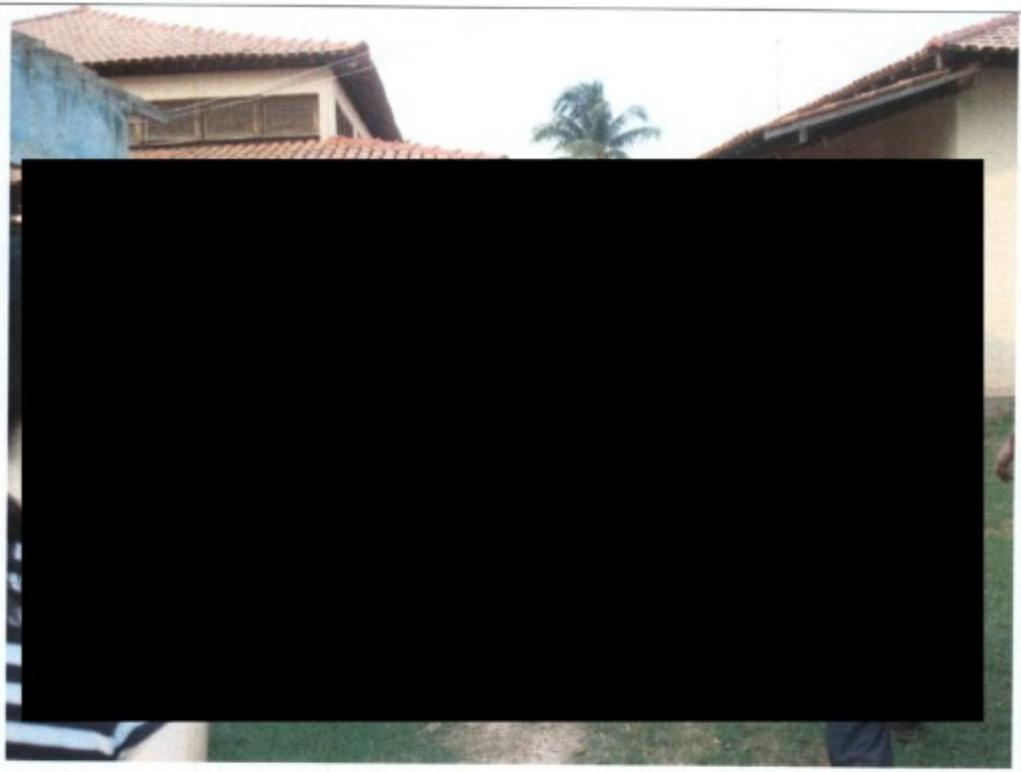
8. Da Retirada dos Trabalhadores

O empregador não estava no local e informações dos trabalhadores indicavam que o mesmo possuía uma outra frente de trabalho e mantinha alojamento na localidade de Rio Vermelho. Parte da Equipe seguiu para a citada vila, mas não o encontrou. Após entrevistas na vizinhança, chegou-se ao pequeno comércio de propriedade do irmão do empregador, Sr. [REDACTED] Este foi notificado, pois havia inclusive informações jamais confirmadas que também seria sócio do Sr. [REDACTED] Deveria o empregador comparecer na manhã do dia 08.10.10 na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Marabá.

Devido aos relatos que o empregador, Sr. [REDACTED] era uma pessoa violenta, a retirada dos trabalhadores foi feita na mesma tarde pela Equipe, sendo os mesmos levados à Marabá e alojados pela Comissão Pastoral da Terra naquela cidade.

O empregado [REDACTED] resume em seu depoimento a fama de violento do empregador, ao informar:

“ (...)QUE o depoente cobrou seus direitos do Sr. [REDACTED] e este teria apontado uma arma na direção de seus rosto e teria dito que não gastaria duas balas com um peão porque sairia caro.”



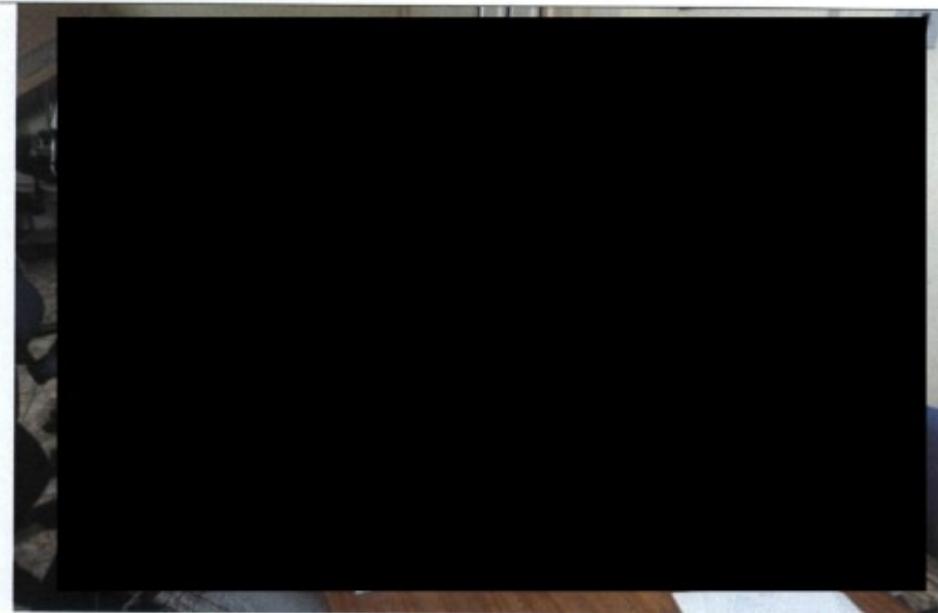
Trabalhadores chegando ao alojamento (" cabanagem") da CPT em Marabá

9. Das Tratativas com o Empregador, do Pagamento e da Emissão do Seguro Desemprego

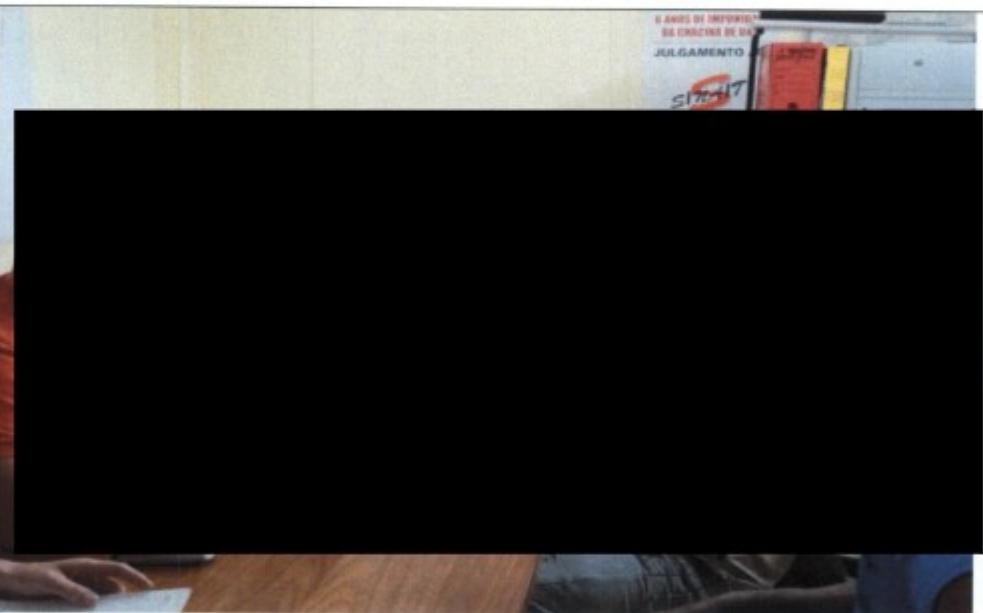
Na manhã do dia 8 de outubro, o Sr. [REDACTED] compareceu à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Marabá. Foi-lhe apresentada a situação de degradância e a obrigatoriedade de que os contratos de trabalho fossem rescindidos pela condição análoga à de escravo. Foi-lhe apresentada planilha com os valores devidos a cada um dos quatro trabalhadores encontrados.

No mesmo dia depoimentos foram tomados com trabalhadores e empregador.

Ante a situação econômica do empregador, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi celebrado com o Ministério Público do Trabalho. Neste termo, além de outras obrigações assumidas pelo empregador, permitiu-se - até mesmo para viabilizar o recebimento pelos trabalhadores do total devido - que o pagamento fosse efetuado em parcelas mensais e sucessivas, sendo disponibilizado a cada trabalhador, no dia 13 de outubro, o valor de R\$750,00 (setecentos e cinqüenta reais).



**Depoimentos, emissão de CTPS e requerimentos de seguro-desemprego.
Empregador, no canto inferior esquerdo.**

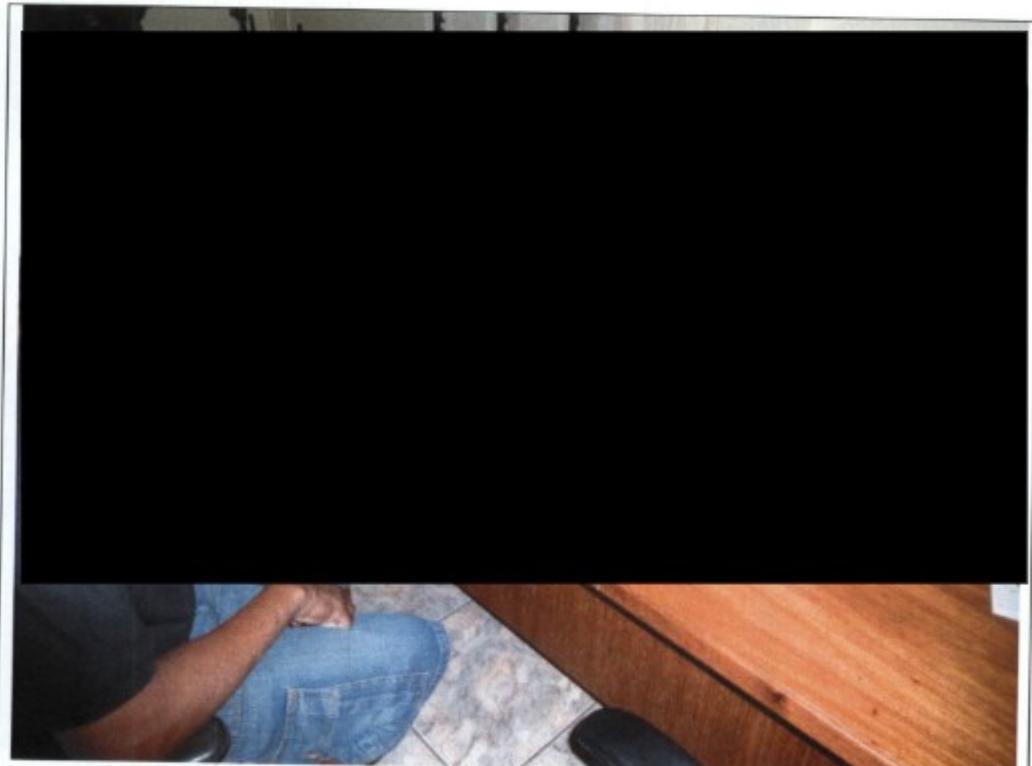


Pagamento ao trabalhador. Empregador, ao centro da foto.

Dois trabalhadores não possuíam CTPS, sendo as mesmas emitidas a título precário pela Fiscalização.

No dia 13 de outubro, foram efetuados os registros em Carteira, os pagamentos nos moldes indicados pelo Termo de Compromisso, havendo, também, a tradição das guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado.

Após o pagamento, os trabalhadores seguiram para seus locais de origem, estado do Maranhão, arcando com o próprio custo da passagem, uma vez que foram contratados diretamente no município em que está localizada a propriedade rural do Sr. [REDACTED]



Pagamento ao trabalhador.

10. Autos de Infração

Foram lavrados 4 (quatro) autos de infração em face de [REDACTED]

N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
019295031	001398-6	art. 459, parágrafo 1º, CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
019295014	000010-8	art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
019295022	131001-1	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.
019294049	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

11. Relação de Empregados

Nome	Data Admissão
[REDACTED]	

12. Caracterização da Situação Análoga à de Escravo

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o distingue dos animais ou coisas.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo **TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, retrata bem o que deve ser considerado trabalho em condições degradantes, traçando um paralelo de tal definição com o respeito à dignidade do obreiro.

"É preciso, entretanto, enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por Luis Camargo, como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o

trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.”

Analisando a Constituição Federal, temos que em seu artigo 1º elencados cinco princípios fundamentais, dentre eles, Cidadania, Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho. Esses foram esquecidos ou minorados de forma mercurial pelo empregador. Devido às condições impostas aos trabalhadores, o empregador negou-lhes acesso ao exercício de parcela da Cidadania, mormente pela não assinatura de suas carteiras de trabalho, que capacitariam os mesmos a exercer seus direitos. As condições, como um todo, impostas aos trabalhadores solapam qualquer tentativa de se manter um nível, mínimo que seja, de Dignidade Humana. Por lógica cartesiana, situações alarmantes como as que encontradas e documentadas, impedem pela própria inexistência, a atribuição de um Valor Social ao trabalho.

Ora, os fatos narrados no relatório, depoimentos e fotos que acompanham o presente mostram de forma inatacável que o empregador era o artífice e autor desta negação de direitos.

No art. 149 do Código Penal, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos

ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Condições de trabalho e alojamento comprovadamente aviltantes, elementos indicados no texto legal foram encontrados na propriedade do Sr. [REDACTED]

Especificamente quanto ao direito de ir e vir de cada trabalhador, verifica-se, como ensina Ela Wiecko, que

"a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima."

E ainda neste quesito, segundo Brito Filho:

"Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

E DIGNIDADE é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Pelo exposto e à luz da situação encontrada, **CONCLUI-
SE pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.**

Brasília, DF, 18 de outubro de 2010.

